

Leandro da Silva Reis

**EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, TECNOLOGIA E LEGISLAÇÃO  
PRISIONAL**

Trabalho submetido a Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de especialização em Tecnologia, Informação e Comunicação aplicadas a Segurança Pública e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Fernando Spanhol

Araranguá/SC  
2015

## Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor

Reis, Leandro da Silva

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, TECNOLOGIA E LEGISLAÇÃO PRISIONAL/ Leandro da Silva Reis ; orientador, Fernando Spanhol - Araranguá, SC, 2015.45 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -Universidade Federal de Santa Catarina, Campus Araranguá.

Graduação em Ciências Sociais.

Inclui referências

1. Ciências Sociais.
2. Educação á distância.
3. Objetivos do sistema prisional.
4. Tecnologia no ensino.
5. Legislação prisional em relação ao sistema prisional . I. Spanhol, Fernando. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Ciências Sociais. III. Título.

Leandro da Silva Reis

**EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, TECNOLOGIA E LEGISLAÇÃO  
PRISIONAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Especialização e aprovada em sua forma final pelo Pós.

Local, 02 de Abril de 2015.

---

Prof. Giovani Mendonça Lunardi, Dr.  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Fernando Spanhol, Dr.  
Orientador  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof. Robson Lemos, Dr  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof.<sup>a</sup> Patricia Freire, Dr.<sup>a</sup>  
Universidade Federal de Santa Catarina

Este trabalho é dedicado aos meus colegas de classe e minha mãe que é meu motivo de respeito, confiança e amor à Deus.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, que não sei definir, mas que posso sentir em cada sorriso de meus familiares.

Ao meu orientador Professor Fernando Spanhol, pela confiança, pelas oportunas e enriquecedoras intervenções neste trabalho e por quem tem grande admiração pelo exemplo de profissional e de homem público. E que teve paciência até que este trabalho pudesse ser concluído.

A minhas Filhas Vivian e Amanda, que são a base e o motivo de minhas lutas e vitórias.

Aos meus amigos, com os quais travei efusivos embates sobre os mais diversos temas e assuntos, inspirando minha visão de mundo e aguçando meu senso crítico, mantendo minha mente sempre atenta e vigilante.

“A única arma para melhorar o planeta é a Educação com ética. Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor da pele, por sua origem, ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, pode ser ensinado a amar”.

(Nelson Mandela, 1994)

## RESUMO

Esta monografia traz uma análise sobre a questão da educação nos presídios dentro de um sistema caótico, e aborda também a oportunidade de ressocialização dos detentos através da educação, demonstrando seus benefícios e vantagens e as dificuldades da implantação devido às resistências de seus envolvidos. O Estudo dentro dos presídios é de direito dos detentos assim como opcional. As pessoas encarceradas, assim como todos os demais seres humanos, têm o direito humano à educação. Esse direito está previsto nas normas internacionais e na legislação nacional. Dentro deste universo, a Educação a Distância se apresenta como solução perante aos problemas de estrutura e vontade dos responsáveis. A implantação de formação universitária para detentos de Penitenciárias Estaduais pode contribuir para a reeducação social e a reinserção de homens atualmente privados de sua liberdade por faltas cometida.

**Palavras-chave:** Educação. Presídios. Reeducação.

## ABSTRACT

This paper presents an analysis on the issue of education in prisons in a chaotic system, and also addresses the rehabilitation of detainees opportunity through education, demonstrating its benefits and advantages and difficulties of implementation because of opposition from its stakeholders. Study in prisons is the right of detainees as well as optional. Incarcerated persons, as well as all other human beings, have the human right to education. This right is provided for in international standards and national legislation. Destro this universe, distance education is presented as a solution before the structural problems and will of those responsible. The implementation of university education for State Penitentiary inmates can contribute to social rehabilitation and the reintegration of people currently deprived of their liberty for committed fouts.

**Keywords:** Education. Prisons. Reeducation.

## **LISTA DE FIGURAS E TABELAS**

FIGURA 1 – Carências nos presídios.....	21
TABELA 1 – Detentos com pena de 50 a 100 anos.....	24
FIGURA 2 – Imagem da Instrução Normativa.....	29
FIGURA 3 – Imagem do presídio regional de Criciúma.....	30
FIGURA 4 – Elementos em função de metas educacionais.....	33

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

SAP – Secretaria de Administração Penitenciária  
EAD – Educação à Distância  
EJA – Educação de Jovens e Adultos  
ONU – Organização das Nações Unidas  
CNPCCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária  
UEPB – Universidade Federal da Paraíba  
STF – Supremo Tribunal Federal  
FUNAP – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso  
DEPEN – Departamento Nacional Penitenciário  
CNE – Conselho Nacional de Educação  
LDB – Lei de Diretrizes e Bases  
LEP – Lei de Execução Penal

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 OBJETIVOS.....	13
1.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	14
1.2.1 Delimitação de pesquisa .....	15
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....	15
2.1 A PROBLEMÁTICA.....	19
2.2 O EAD E O SISTEMA PRISIONAL .....	23
2.2.1 O Ead e o avanço na legislação .....	25
2.3 O EAD COMO OPÇÃO.....	27
2.4 LEGISLAÇÃO COMO NORTEADOR DE AÇÕES EDUCATIVA.....	31
2.4.1 Tecnologia mediando o ensino .....	35
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
4 TRABALHOS FUTUROS.....	41
REFERÊNCIAS.....	42
APENDICE E ANEXO .....	45

# 1 INTRODUÇÃO

A insegurança do cidadão tem contribuído para discriminação das classes menos favorecidas, que visualizam a origem da violência em suas condições socioeconômica. Desta maneira, em uma ponta do problema, encontramos o apenado, discriminado e excluído de oportunidades. Oportunizando para essas pessoas excluídas, de alguma maneira, da educação formal em nosso país como suporte em sua ressocialização, a Educação a Distância tem chegado a diminuir as distâncias sociais. As distâncias sociais podem ser exemplificada pela condição carcerária no país. É uma triste observar que no Brasil a população carcerária sofre aumentos constantes dificultando o processo de ressocialização.

O Governo Federal, através da ampliação das condições de acesso à educação superior nas Instituições Públicas, tem procurado aproximar a formação profissional para as camadas menos privilegiadas da população. O que se espera é que a oferta de novas oportunidades de qualificação profissional possam trazer reflexos positivos sobre a condição social das populações apenadas, interrompendo o ciclo de pobreza e criminalidade que marcam a vida de carentes do país.

Vieira (2008, p.31) afirma que “impetrar condições mínimas de dignidade por meio do conhecimento científico requer desenvolver ensino incorporando referenciais úteis para ações comportamentais aceitas em sociedade”. O autor ainda acompanha o raciocínio filosofando que a educação no meio penal deve ser uma educação multicultural, desenvolvendo conhecimentos prévios e fazendo sempre a integração na diversidade, a qual leva o detento a se conhecer e a conhecer o outro.

Thompson (2010), Martinho (2006), Beber (2007) e Claude (2006) foram expoentes desse pensamento, pautados na crença da possibilidade de se produzir um saber relacionado com o agir e com as condições marginais do ser.

A educação é uma categoria presente em todos os projetos de reinserção ou ressocialização de detentos. Esses projetos são

criticados por se mostrarem inadequados para o atendimento dos objetivos a que se propõem por falta de infra-estrutura. Sem uma especulação aprofundada sobre o tema, os governos se restringem a transmissão de informações sobre as possibilidades de projetos sem maior atenção quanto ao desenvolvimento efetivo de ações para solução do problema. Por consequência, as autoridades acabam por desconsiderar o direito do cidadão atentando sobre a ordem emocional e cognitiva do apenado (MARTINHO, 2006).

É previsto na Constituição em seu capítulo II, seção 1, artigo 208, inciso I, de que todos os cidadãos e cidadãs têm o direito ao “Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria”. A educação no sistema prisional integra a chamada educação de jovens e adultos (EJA). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 define a educação de jovens e adultos como aquela destinada a pessoas “que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria” (LDB, 1996).

Este estudo objetiva discutir aspectos pertinentes a processos educacionais direcionados à população carcerária. A educação prisional ocupa um conjunto de debates pertinentes à criminalidade e, salvo exceções pontuais, dependendo de políticas públicas que tenham por intento a redução da presença do Estado na sociedade. Para Vieira (2008, p. 87) “as políticas de segurança enfatizam o emprego em larga escala de instrumentos repressivos e ações mais severas sobre criminosos condenados”. Mas a maior preocupação tem sido a de assegurar o afastamento momentâneo de criminosos do convívio social e promover uma reinserção do detento após o fim de sua pena.

## 1.1 OBJETIVOS

O objetivo principal deste trabalho é analisar o papel da EAD para a otimização da ressocialização do apenado.

Dentre os objetivos específicos temos são os passos ou degraus par atingir o objetivos geral:

1. Pesquisar por meio bibliográfico e no ambiente de trabalho as condições do sistema prisional em SC ?
2. Analisar o sistema EAD no presídio;
3. Identificar as iniciativas do Sistema em função da Educação a Distância .

## 1.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto a abordagem, utilizar-se-á a qualitativa, referente pesquisa monográfica parte de uma análise geral do tema, passando pelas evoluções na legislação pertinente até a atualidade, com a colisão da lei 12.433/11, para compreender o problema e suas oportunidades de estudos.

Quanto ao tipo de pesquisa, utilizar-se-á, quanto ao nível de profundidade, a exploratória que, de acordo com Leonel e Motta (2007, p. 102), tem como principal característica “proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo”.

Por fim, quanto ao procedimento na coleta de dados, utilizar-se-á, preponderantemente, a pesquisa bibliográfica que, conforme Gil (2002, p. 44), “é desenvolvida com base em materiais já elaborados, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Observa-se que o estudo busca aprofundar o entendimento sobre o cotidiano dos apenados e como a EAD contribui em seu desenvolvimento e reabilitação. Os recursos disponíveis em livros, revistas e sites foram utilizados para se ter um auxílio na relação do conteúdo teórico. Outras técnicas utilizadas serão por meio de observações no ambiente de trabalho do próprio acadêmico (que trabalha em uma instituição penal), pois o planejamento prévio e as anotações foram fundamentais para que se pudesse conhecer e explorar todas as áreas do assunto abordado.

Os autores pesquisados estão ancorados na definição de que o método utilizado para pesquisa é o de demarcação entre aquilo que é científico e a aquilo que não é científico, pois foram relatadas informações reais, fornecidas pela pesquisa bibliográfica.

### 1.2.1 Delimitação de pesquisa: Características próprias do sistema prisional Brasileiro, particularmente o de SC.

Considerando a dimensão do ambiente prisional, a qual reside em intermediar a ressocialização de pessoas, inclui-se aqui uma análise sobre a contribuição da EAD dentro deste sistema.

Assim sendo, toda bibliografia pesquisada serve de cruzamento de informações e análise junto ao ambiente de trabalho do acadêmico que se trata de um presídio na cidade de Criciúma (SC) e, por esse motivo, investigar o impacto da EAD. A fundamentação teórica deste trabalho de conclusão de curso é totalmente referenciada pela revisão bibliográfica de autores consagrados no tema. A pesquisa é baseada através da revisão bibliográfica nas literaturas especializada, revistas do gênero, artigos e sites na internet.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As penitenciárias foram criadas como alternativas mais humana aos castigos corporais e à pena de morte. O Sistema Penal Brasileiro apresenta o aspecto da reprovação e a prevenção do crime. No entanto, a quase totalidade de presídios no Brasil apresenta uma realidade que põe em questionamento o alcance dessas duas finalidades da pena. Elas deveriam atender as necessidades sociais de punição enquanto se reeducassem os infratores. Infelizmente as prisões têm servido a propósitos diferentes daqueles originalmente idealizados privando o infrator de seu acesso à humanidade (MELGARÉ, 2010).

A educação é um direito social garantido pela Constituição e não um privilégio. Portanto, entende-se que a educação prisional não está excluída desse direito conforme o art 1º, inciso III, art 5º, § 2º. (BRASIL, 1988, art 6º e 205)

A segurança é crucial para qualquer sociedade, pois, sem a garantia da vida e da integridade física não se pode assegurar nenhum outro direito fundamental. Durante anos, a segurança

pública em nosso país foi associada à segurança do Estado. Daí que a segurança, assim como todo o seu campo político e institucional de atuação, ganhou uma expressão quase que exclusiva associada à repressão (CLAUDE, 2006, p. 12).

Para Beber (2007, p. 11) “o gerenciamento do Sistema Educacional Prisional Brasileiro têm sido nas últimas décadas, palco de expressivas reflexões e análises.” A autora ainda comenta que sua estrutura de gerenciamento e seu planejamento de ação, pois, seres humanos encontram-se nestes espaços e necessitam de ações eficientes, eficazes e efetivas que os auxiliem no processo de reeducação, reinserção e ressocialização.

Segundo Siqueira (2001, p. 22) “nos últimos anos o Brasil vem observando mudanças importantes”. Na medida em que hoje são inquestionáveis os progressos da democracia brasileira, é preciso creditar parte desses avanços às conquistas no campo da segurança pública, que vem atravessando uma verdadeira mudança cultural, que tem como premissa o encerramento da dicotomia entre repressão e prevenção, entre direitos humanos e atuação dos órgãos oficiais de segurança. Trata-se, pois, de uma nova segurança pública que combate a violência e a sensação de insegurança dos cidadãos, unindo políticas de segurança com ações sociais.

Dentro dessa perspectiva e na tentativa de harmonizar os parâmetros de uma segurança cidadã com o contexto carcerário (cujo respeito à garantia dos direitos humanos é questionável) o Estado vem desenvolvendo ações com propostas humanizadoras no sistema penitenciário. Uma dessas iniciativas é o fomento à educação no processo de ressocialização do indivíduo privado da liberdade pelo o decreto 1.093/94, que regulamentou os recursos do fundo devem ser aplicados na formação cultural e educacional detento (MELGARÉ, 2010, p. 08).

Cometer um novo delito é o dilema que acompanha o ex-detento por toda a vida e este medo chega também ao seu possível futuro patrão, inviabilizando o trabalho. A falta de oportunidades reserva uma única opção ao ex-

presidiário: voltar a infringir a lei. (MARTINHO, 2006, p. 67).

Nas penitenciárias, direitos fundamentais como ao trabalho, à higiene, à saúde e à educação são constantemente transgredidos. O flagelo na área de segurança pública nos expõe o fato de que o sistema instaurado pelo Estado não previne e não reprime os delitos e nem se mostra eficaz. Segundo Carvalho (2008, p. 23) “em nossas penitenciárias as violações aos direitos humanos, ao direito penal e à própria Constituição Federal são freqüentes”. O autor complementa que, n Brasil, o índice de reincidência criminal, se situa em torno de 70%, cinco vezes maior que em países na Europa, pelo fato de não haver reeducação quando voltam ao convívio social.

É entendido pela sociedade que trabalhar ou estudar na prisão diminui as chances de reincidência. Tratar o preso dignamente e oferecê-lo trabalho e educação, além de inseri-lo no mercado de trabalho, é uma maneira de combater o crime. A ressocialização é uma exigência. Para que isso ocorra, são necessários, atividades laborais, cursos profissionalizantes e educação formal. Para Oliveira (2006, p. 11) “ações de ressocialização do indivíduo preso estão longe de ser uma realidade”. Shella (2007, p. 40) informa que “apenas 15% dos apenados estudam na prisão participando de atividades educacionais de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e supletivo”. A sociedade precisa incentivar a criação de oportunidades de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania, promover a ressocialização.

A superlotação das prisões acarreta a falta de dignidade humana e é o mais grave problema envolvendo o sistema penal atualmente. Segundo Thompson (2010, p. 59) “nas penitenciárias brasileiras, na prática, o caráter punitivo da pena ultrapassa a esfera de liberdade do indivíduo, alcançando também sua integridade, dignidade e saúde.” A violência, além de decorrer da superlotação, procede da falta de uma organização prisional. Portanto, a prisão é ineficiente para a ressocialização, uma vez que apenas ensina o indivíduo a sobreviver ao sistema. Coelho (2008, p. 49) define que “o sistema prisional deforma o caráter do indivíduo enquanto

cumpra sua pena”. O autor, em relação à educação do apenado, constata que:

1. A educação é algo estranho ao sistema prisional. Vários professores e sentir a penitenciária como uma ambiente hostil ao trabalho docente;
2. A educação para pessoas encarceradas é vista como um privilégio e não um direito pelo sistema prisional;
3. Existe um conflito entre a garantia do direito à educação e o modelo de prisão, marcado pela superlotação, por violações e pelo dimensionamento da segurança e de medidas disciplinares;
4. Educar se constitui em ‘moeda de troca’ entre administradores e agentes prisionais e, do outro lado, apenados, visando a manutenção disciplinar.

Na atual conjuntura pública que se preza no sentido de economia financeira e na obtenção de máximos resultados, manterem um uma estrutura carcerária deficiente implica no desrespeito aos princípios que regem os direitos do cidadão. Um sistema prisional sob essas ‘leis’ tende a elevar a violência, em virtude da ausência da recuperação do indivíduo apenado. A prisão atua no aspecto moral do condenado, sendo assim, uma instituição completa deve cumprir os objetivos nobres de ressocialização. A prisão existe para reabilitar o indivíduo, uma vez que o mundo externo à prisão não lhe deu esta condição (SOARES, 2002).

O problema da prisão é a própria prisão. Na verdade, pela falta de estrutura do Judiciário, é menos complicado pagar um carcereiro para cuidar de um cadeado do que investir na capacitação de funcionários e na educação e resgate da cidadania do apenado. A revolta contra a exclusão é o desejo de ser incluído. Esse tipo de atitude leva o sistema prisional ao colapso e cria uma ‘bomba-relógio’ prestes a explodir. Muitos especialistas sobre o assunto apontam a exclusão sócio-econômica como o grande motivo da criminalidade. Devem-se buscar alternativas que possam reparar o problema relativo ao acesso à educação. Para isso devemos

admitir o fracasso da pena de prisão e a falácia do atual sistema (DALLARI, 2004).

## 2.1 A PROBLEMÁTICA

O avanço para se resolver o problema do sistema carcerário requer habilidades que propiciam uma diversidade de novos conhecimentos se confronta com as desigualdades sociais gerando exclusão social que formaliza um número de cidadãos oprimidos. A exclusão oprime, desumaniza, segrega e marginaliza. Traz consigo a violência e a criminalidade (BEBER, 2007).

De acordo com Thompson (2010, p. 107) “as garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais”. Existem convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as regras mínimas para o tratamento do preso.

Pessoas que cumprem pena em presídios perdem o direito à liberdade, mas continuam a ter todos os outros garantidos. Mas como garantir o direito à educação para essa parcela da população? De que maneira podemos superar a ideia de que a educação aos presidiários é um benefício e um privilégio? É preciso analisar o que a sociedade oferece para o apenado cumprir sua sentença e, quando cumprida, o destino dos egressos do sistema prisional. Chaves (2004, p. 40) entende que a educação prisional é o caminho: “a educação diminui os índices de reincidência no sistema prisional e depreende que é pela educação que se encontra a base para o desenvolvimento humano”. É dever do Estado proporcionar condições para que o apenado possa iniciar uma nova vida.

Oliveira (2006, p. 203) ressalta que “deve ser iniciativa do Poder Público a educação aos detentos, como forma de capacitação para sua reinserção social ou como exigência básica para a conquista de sua liberdade legal”. Fonseca (2011, p. 36) defende que “além do caráter discriminatório do controle social penal, há

aquele gerador da criminalidade, já que os órgãos da justiça não detectam a infração, mas a criam”. O processo penal estigmatiza o indivíduo que já foi processado: ficará ele marcado, reiniciando o ciclo da discriminação.

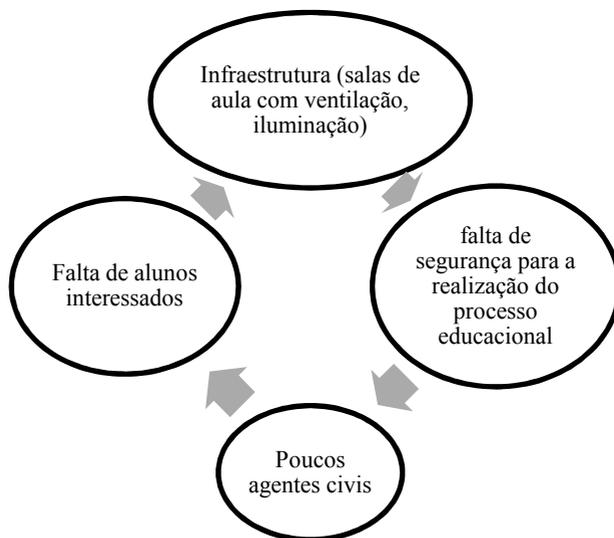
Há uma desigualdade ao funcionamento do Direito Penal, que o tem desviado de seu objetivo principal, que é o de proteger os direitos fundamentais do ser humano. (FONSECA, 2006, p. 36).

Para Shella (2007, p. 67) “o Brasil não possui uma política voltada para a educação prisional que consolide a Lei de Execução Penal. Em muitos casos a própria instituição prisional, dificultando assim a sua ressocialização não permitindo a educação formal sob desculpa de ‘falta de estrutura adequada’. Uma vez livre, os ex-detentos ainda necessitarão que o Estado os ajude a serem reintegrados, podendo ser oferecidos às empresas que empregarem ex-presidiários, benefícios que realmente estimulem a captação dessa mão de obra. Caso essa gente tivesse freqüentado à escola durante a sua pena, o Estado teria mais um cidadão com formação e desta maneira, estas pessoas teriam como manter suas famílias.

O sistema carcerário sofreu por várias alterações até a atualidade no sentido da estipulação de regras, direitos e deveres, embaixadores da ordem no sistema. Com o reconhecimento da autonomia do Direito Penitenciário pela constituição (art. 24, I), todas as universidades terão de adotar o ensino do direito penitenciário. A Constituição Federal incorporou matérias já estabelecidas, preocupando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana trazidos pelo art. 5º, como proibição da tortura e respeito à integridade física e moral, significando um avanço no sistema democrático no Brasil (CARVALHO, 2008).

A dificuldade da implantação de programas de educação para presos é muito debatida pela literatura especializada. Soares (2002, p. 97-98) observa que “são vários os motivos para que a educação não abarque todo o sistema prisional:

Figura 1 – Carências nos presídios



Fonte: Santos (2002)

Para que o sistema possa ser efetivo, há a necessidade de reconhecimento das especificidades do sistema prisional, aceitando as garantias do direito à educação nas prisões e políticas públicas ofertando o aumento da educação nas prisões, a elaboração de políticas para os egressos (como forma de diminuir a reincidência dos ex-presos) e a formação docente especialmente voltada ao sistema prisional a partir de conteúdos específicos e o planejamento estrutural das prisões para a instalação de salas de aula. Infelizmente a própria institucionalidade prisional nega a educação, porque nega a vida. O problema maior é que muitas vezes o modelo educacional na escola regular adota aspectos da institucionalidade prisional é a da disciplina, a segregação e o autoritarismo (MELGARÉ, 2010).

De acordo com Fonseca (2011, p. 46) “a prisonização leva à desorganização da personalidade, à deformação do caráter, à degradação do comportamento e ao abandono dos padrões de conduta da vida extramuro”. Segundo o autor, não somente os presos sofrem a assimilação desses processos. Esse atinge, amplamente, a administração, carcereiros, psicólogos, assistentes

sociais, e diretores de unidade. Todos os partícipes da relação prisional, dependendo da extensão do convívio com este tipo de dinâmica comportamental de adaptação e negação de direitos.

A implantação das Diretrizes Nacionais de Educação nas Prisões no Estado de São Paulo, por exemplo, foi um tema muito discutido em função dos problemas que a violência acarretaram no estado. Pesquisas mostravam que a falta de escolarização era recorrente nos criminosos condenados. Nesta federação, um dos desafios é quanto à regulamentação da remissão pelo estudo e como fazer isso em um sistema onde há enorme mobilidade dos presos entre as unidades (VIEIRA, 2008).

(...) as pessoas presas como as 'não lembradas' pela carta magna de 1988: "dentre todos os novos sujeitos de direitos emergentes da Constituição, um ficou esquecido: o preso. O sujeito privado da liberdade e que inclui tanto o adolescente, quanto a mulher e o homem adulto". (VIERA, 2008, p. 49).

No ano de 2005 o Ministério da Educação se comprometeu em educar e ressocializar toda a população carcerária, oferecendo todo o ensino básico, mediante à modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos (EJA), enquanto submetidas às suas penas. Segundo Siqueira (2001, p. 138) "a incorporação de agentes penitenciários aos projetos de educação é importante". A reação da sociedade à garantia dos direitos nas prisões é negativa, o que se expressa na equipe de agentes dentro da prisão. No trabalho educacional, o agente penitenciário, que tem um perfil educacional semelhante ao do apenado.

Fonseca (2011, p. 38) entende que é a "sociedade quem define as condutas criminosas e quem aplica as regras que definem estas condutas aos indivíduos, é ela, em suma, quem cria a criminalidade e, por isto, não há porque se falar em ressocialização". Não é o delinqüente, é a própria sociedade quem produz a criminalidade. Para haver ressocialização, há a precisão de um processo de interação entre o indivíduo criminalizado e a sociedade; um processo bilateral.

## 2.2 O EAD E O SISTEMA PRISIONAL

As discussões sobre a educação prisional no Brasil podem produzir efeitos positivos sobre a sociedade. A reflexão sobre a realidade da educação prisional diz respeito a projetos educacionais que se alocam ao lado das propostas de escolarização dos detentos, procurando analisar aspectos que deveriam nortear uma implantação. São poucas as análises empreendidas sobre propostas educacionais para detentos, tanto sobre a escolarização formal em presídios, quanto sobre ações educacionais de caráter não-formal.

No Brasil, a Educação a Distância tem um valor estratégico por possibilitar a democratização do acesso à educação. O Ensino a Distância é marcado por discussões diversas sobre sua eficácia e qualidade. Coelho (2008, p. 82) diz que “a educação a distância propicia inúmeras possibilidades de inclusão acesso”. A legislação voltada para a execução penal reconheceu o Ensino a Distância como principal ferramenta de reinserção social. Para Thompson (2010, p. 198) “trata de uma modalidade de sucesso que vem sendo implantada em alguns estados como política de ressocialização de apenados do sistema prisional.”

Vieira (2008, p. 89) considera “a educação em prisões como uma expressão da educação de jovens e adultos”. O Brasil atende a mais ou menos dez por cento da demanda do sistema prisional, pelos dados do autor. Quase a metade dos detentos tem entre 18 e 30 anos de idade e estão afastados da escola há muito tempo. Devido a isso, percebe-se que ainda estamos longe de entender a importância da educação nas penitenciárias para formar uma sociedade democrática em desenvolvimento.

O que preocupa Thompson (2010, p. 148), em análise aos dados obtidos no DEPEN (Departamento Nacional Penitenciário), foi o crescente aumento da população sentenciada com mais de 50 anos de pena a cumprir, mostrando que esses indivíduos passarão toda a sua vida reclusa no sistema penitenciário até chegar à velhice, conforme mostra a Tabela 1, a seguir:

Tabela 1 – Detentos com pena de 50 a 100 anos.

ANO	HOMENS	MULHERES
2005	1588	13
2006	1881	17
2007	2343	23
2008	2558	24
2009	2536	36
2010	2595	23

Fonte: De acordo com Thompson (2010).

A função social da pena deve ser punir e, a um só tempo, reeducar, para que o detento seja reintegrado a sociedade, sem oferecer risco às pessoas. Uma pena longa, sem objetivos centrais que são punir e reeducar serve somente para profissionalizar o criminoso. Mas como reeducar alguém que nem recebeu educação? Na prática, a intenção de reeducar e não se traduz em realidade, no Brasil, onde o Estado limita-se a fazer a segurança dos presídios (SHELLA, 2007).

Pela análise da tabela, é preciso uma reflexão mais criteriosa. A pena já não pode mais ser instrumento de tortura, mesmo que, esta seja o sentimento da coletividade, em razão de um ato cometido pelo apenado. Thompson (2010, p. 150) entende que “a função de uma pena é a defesa social, com princípios reeducativos, devendo ser ressaltados os direitos humanos”. Vivemos em uma época com maior espírito científico em que a pena deve ser aplicada de acordo com o tipo de crime.

Beber (2007, p.16) acha necessário entender que “a Educação a Distância é uma modalidade de ensino que possibilita gerir escolarização e que seu desempenho possui diversidade de recursos para redimensionar a dependência do ensino face-a-face”. Entende-se que a sua principal característica seja a interatividade e cooperação entre os envolvidos no processo de escolarização.

A Educação à Distância (EAD) representa um desafio da educação maior do que a inserção de novas tecnologias no contexto escolar. O EAD tem seu espaço garantido no sistema educacional brasileiro como ferramenta de realização da cidadania. O direito do apenado à assistência educacional se concretiza em uma logística operacional bastante complexa porque exige um grande aparato de segurança, tornando o deslocamento até a sala de aula muito penosa para o próprio detento. Neste cenário, defende-se que a Educação a Distância pode cumprir um papel através de suas marcas mais destacadas: à autonomia nos estudos (DALLARI, 2004).

A educação à distância pode promover o ensino aliada à tecnologia vigente. Trata-se de uma modalidade educacional nos presídios que pode ser incipiente. Vieira (2008) comenta haver registros de inícios de projeto como este no estado do Paraná e no interior de São Paulo, com o objetivo de difundir as atividades profissionalizantes. Existe o decreto 5.622/97 que determina em que a nível educacional a educação a distância poderá ser ofertada, dentre os quais se incluem a educação básica e a educação de jovens e adultos. (BRASIL, 1998).

Além do preconceito dos estudantes regulares à presença de detentos compartilhando o mesmo espaço e a possibilidade real de confrontos que ameaçaria a segurança desses estudantes e professores. (CARVALHO, 2008, p. 102).

A Lei de Execução Penal, no §1º do artigo 126, prevê que a remição da pena se dará com o abatimento de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, em atividade de ensino. A Educação à Distância representa uma proposta de ensino autônoma em que o aluno deixa de ser um receptor passivo e torna-se responsável por sua aprendizagem, podendo estudar em ritmo individualizado (Claude, 2006, p. 08). Neste caso, a Educação a Distância pode se configurar de maneira estratégica para as pessoas que se encontram privadas de liberdade.

### 2.2.1 O Ead e o avanço na legislação

A Educação a Distância apresenta-se como uma solução ideal para atender esta necessidade. A educação a distância pode ser realizada nos mesmos níveis que o ensino regular. No ensino fundamental, médio, superior e na pós-graduação. São vários os desafios relacionados aos envolvidos que participam da modalidade EAD, pontuando limites e possibilidades da aplicação da metodologia de educação a distância no cárcere (VIEIRA, 2008).

O Brasil, diante do mundo, no que diz respeito à educação no sistema prisional, está atrasado. Debater sobre a educação no sistema prisional já é um avanço para que se incorporem medidas para atualização na legislação nacional e nos acordos internacionais. Por esses debates entre as governanças, já fez o Brasil avançar muito e estabeleceu Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais (Resolução no. 03/2009 do CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - e Resolução no. 02/2010) e adotar o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, cujo objetivo principal é ampliar as matrículas e qualificar a oferta de educação nas prisões (MELGARÉ, 2010, p. 92).

Carvalho (2008, p. 203) comenta que “o ensino a distância chegou à Penitenciária transformam a realidade de detentos.” O autor cita casos que acompanhou de detentos de uma penitenciária do interior de São Paulo que cursavam licenciatura em Pedagogia. Leonardo (nome fictício), de 48 anos, condenado por assaltos reincidentes e por um flagrante de homicídio, foi o primeiro preso a concluir um curso superior no regime fechado no Estado de São Paulo no ano de 2007. “Depois que começam a estudar, eles não enxergam mais as grades”, afirma o autor.

Acredita-se que o apenado que mantém um dia a dia de estudo e trabalho, projeta melhor seu futuro (CARVALHO, 2008, p. 205). A primeira prisão de Leonardo ocorreu em 1974 e, desde então, voltou a ser detido sob diversas acusações. Durante os anos de cárcere em diferentes penitenciárias, começou a aprender inglês com um amigo de cela, e carrega uma Bíblia da Igreja.

Com persistência, concluiu o ensino médio e teve aulas de braile para auxiliar um detento cego. Um ano depois da conclusão, foi convidado a participar do curso de pedagogia na modalidade de EAD (Ensino a Distância). Na faculdade de pedagogia, além de Leonardo, outros três detentos fazem o curso: Jeremias, 36 anos, Leandro, 55 anos e Daniel, 29 anos. Todos trabalham como monitores da Funap (Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel de Amparo ao Trabalhador Preso).

### 2.3 O EAD COMO OPÇÃO

No Brasil o ensino a distância caminha a passos largos e ganha adeptos e contribuem de alguma maneira para a melhora de vida das pessoas. Muitos podem imaginar que a modalidade EAD é para as pessoas mais simples.

Arnold Schwarzenegger, ator e ex-governador do estado da Califórnia (EUA), estudou marketing e administração a distância (Revista de História, 2012). Juscelino Kubitschek cursou o ensino médio de sua época à distância. Mais tarde estudou presencialmente medicina e depois foi eleito presidente da República do Brasil, sendo o responsável pela construção de Brasília.

Nelson Mandela, ex-presidente sul-africano e uma das personalidades mais importante do mundo. Ele lutou e foi responsável pelo fim do apartheid na África do Sul. Mandela é o grande exemplo que se pode trazer para exemplificar a eficácia de um sistema e a possibilidade real de estudar no cárcere. Ele estudou direito na Universidade de Londres pelo modelo a distância, quando estava na cadeia. Ele não pegou o diploma, pois precisaria ir até Londres para fazer os exames presenciais ao fim do curso e não obteve permissão para isso.

A Justiça não permitiu que Roberto freqüentasse o curso de direito. Apesar dos recursos, o pedido foi definitivamente negado pelo STF (Superior Tribunal Federal). Em 2015, espera-se outra possibilidade para fazer uma graduação, com a instalação de cursos superiores da UEPB no presídio. Segundo depoimento do ex-policia

preso, ele utilizava seu tempo em cárcere para estudar: pelo EAD que desenvolveu material didático para essa possibilidade. Disciplinado, ele explicou que seu cronograma de estudos alternava duas disciplinas por dia, exercícios e a leitura de um livro da biblioteca por mês que o ajudou na redução da pena. Se ler um livro por mês e apresentar um resumo da obra, ele ganhava quatro dias de remição.

Esses exemplos, de pessoas famosas ou não, que estavam presas por delitos praticados ou que não possuíam condições de cursar regularmente uma sala de aula (pelos mais variados motivos) dão ao EAD a importância muito grande na construção da formação do cidadão excluído de alguma forma.

As discussões em torno da remição de pena sempre esteve em pauta e, despertando para a importância do tema e seus benefícios, a reinserção social do condenado, de acordo com os objetivos e finalidades da Lei de Execução Penal, assim possibilitou-se a aprovação da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, à qual estabeleceu novos critérios à remição da pena, alterando os arts. 126, 127, 128 e 129, da Lei de Execução Penal. A natureza da lei é material – penal, tendo aplicação retroativa, por se tratar de lei mais benéfica. Dessa forma, retroagirá para beneficiar os apenados. Isso quer dizer que o estudo poderá ter carga horária diária desigual, mas para que se obtenha direito à remição é imprescindível que estas horas somadas resultem em 12 (doze) a cada 3 (três) dias para que se alcance o abatimento de 1 (um) dia de pena, e, portanto, se o preso tiver jornada de 12 (doze) horas de estudos em um único dia, isso não irá proporcionar isoladamente 1 (um) dia de remição.

Continuando a leitura do art. 126, ressaltamos inovação trazida pela nova lei apresentada no § 5º que dispõe “o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. Este dispositivo dá um grande incentivo aos presos concluírem seus estudos, possibilitando a abertura de novas oportunidades na vida livre.

## 2.3 APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE CASO NOS PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presídio Santa Augusta, em Criciúma (SC), conta com 15% dos presos estudando. São aproximadamente 700 apenados que contam com a supervisão de dois educadores (para o ensino médio e fundamental). Cerca de 100 detentos estudam, 70 no ensino fundamental e 30 no ensino médio, sendo que um detento do regime semi-aberto tem o benefício de sair para estudar o curso enfermagem na universidade (UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense). Com certeza, essas inovações implantadas dentro do sistema criaria um andaime para um novo tipo de formação no país, a aprendizagem independente, feita sem uma sala de aula e sem um professor ao lado. Libertado da obrigação de ir até determinado lugar, em determinado horário, para se submeter a um programa de estudos que talvez seja divergente daquilo que o aprendiz mais quer, é inevitável que seremos, cada vez mais, auto aprendizes, aproveitando os recursos da internet e da web para adquirir conhecimentos, sendo que o professor estaria em qualquer lugar lesionando para muitos apenados, e diversos presídios.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2010 – DEAP

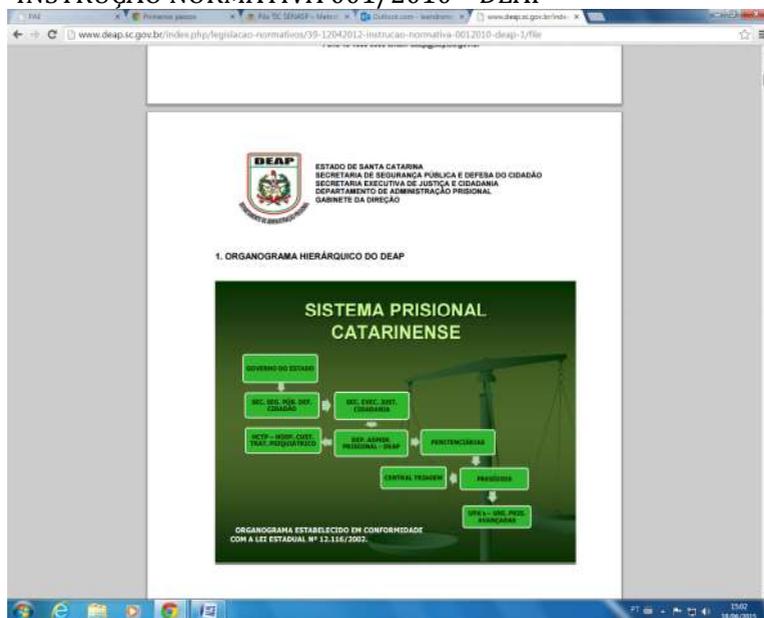


Figura 2: Imagem presídio regional de Criciúma



### Missão e visão:

#### Missão:

Ser reconhecido pela sociedade como órgão de excelência, permanente e consolidado na custódia e reinserção social dos reclusos.

#### Visão:

Administrar o Sistema Prisional Catarinense, de forma integrada, visando custodiar os reclusos e contribuir para sua reinserção social.

#### Diretrizes:

01. Institucionalizar o DEAP;
02. Criar e manter um quadro de funcionários qualificados e suficientes para as diversas atividades do sistema prisional;
03. Captar recursos para melhor estruturar e equipar o sistema prisional;

04. Disponibilizar vagas para o sistema prisional de forma a cumprir as exigências legais;
05. Preparar o recluso para sua reinserção social;
06. Desenvolver e integrar o serviço de inteligência, de informação e comunicação do Departamento de Administração Prisional; e
07. Criar um sistema de saúde eficaz nas diversas unidades prisionais.

## 2.4 LEGISLAÇÃO COMO NORTEADOR DE AÇÕES EDUCATIVA

A modalidade EAD deve ser inclusiva, sem limites de fronteiras culturais e a sua implantação e utilização na formação escolar para os apenados podem contribuir para a reeducação e reinserção social de pessoas privadas de sua liberdade por crimes diversos. Sua relevância em um país continental como o Brasil com é inegável, pois se percebe que a Educação à Distância é um instrumento de aprendizagem importante na melhoria do sistema prisional.

O sistema Educacional Prisional no Brasil tem se mantido distante da realidade sócio-cultural para os apenados, estruturando um 'sistema coercitivo', pensar uma 'nova' estrutura educacional é possibilitar a estes indivíduos que cometeram delitos, uma forma de reeducá-los. Neste sentido a Lei é explícita quanto à obrigação das penitenciárias oportunizar aos detentos condições de reeducação, reinserção e ressocialização (SOARES, 2002, p. 59).

No campo legislativo, nosso estatuto é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na idéia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, e entende-se alcançar a humanidade através da educação, e qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade (CLAUDE, 2006, p. 55).

O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. Trata de um conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semi-aberto, masculinas e femininas, incluindo as unidades em que o recluso ainda não foi condenado. Traçando um paralelo com dados atuais, pode-se verificar que pouco se avançou no processo de oferta da escolarização nos estabelecimentos penais do Estado. O sistema brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes injustiçadas pelo sistema econômico e social (JULIÃO, 2008).

A mais eficiente ferramenta para alavancar o crescimento pessoal é a educação. A educação é um bem valioso e deve ser vista como parte integrante da dignidade humana. Segundo Alves (2003, p. 78) é preciso “que o governo e a sociedade entendam que a pena e a prisão devem ser realizadas em função de objetivos e metas educacionais e não mais como meros instrumentos de controle social”.

Projetos legais relacionados à oferta de educação nas prisões foram divulgados pelos órgãos oficiais. Dentre esses projetos, destaca-se o Decreto nº 7626/11, que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, que amplia as matrículas e qualificar a educação nas prisões. Para efetivar as ações propostas, esse Decreto prevê e incentiva, também, a elaboração de Planos Estaduais de Educação para o Sistema Prisional.

A regulamentação do atendimento educacional no Sistema Penitenciário decorre das Diretrizes Nacionais para a Oferta da Educação em Estabelecimentos Penais aprovadas pela Resolução nº 3/09, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), homologadas pelo Ministério da Educação pela Resolução nº 2/10, do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Portanto, o oferecimento de condições físicas adequadas tanto para o ensino presencial quanto ao ensino a distância é imprescindível adequações para a efetivação dos dispositivos legais de forma não só quantitativa, mas principalmente qualitativa. Para tanto requer equipamentos tecnológicos, materiais didáticos,

bibliotecas bem guarnecidas, profissionais qualificados tanto na área da educação formal, quanto na profissionalizante.

Sandes (2011, p. 04) conclui:

de forma indiscutível, o estudo, assim como o trabalho, colabora de forma satisfatória na reeducação do condenado, contribuindo para o seu aprimoramento e ressocialização, atendendo as finalidades do Direito Penal e que, sendo uma lei mais benéfica, deverá retroagir em benefício do réu, atendendo o preceito constitucional consubstanciado no art. 5º, XL, da CF/1988.

Figura 3 – Elementos em função de metas educacionais



Fonte: ALVES (2003)

Uma normativa obriga que cada Estado tenha o seu Plano Estadual de Educação nas Prisões, do qual contemple um projeto político-pedagógico, cuja estrutura será analisada a partir dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/96) e da Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/84).

As ações educativas no sistema prisional e na perspectiva de afirmação de direitos das pessoas em privação de liberdade foi fundamental para dar operacionalidade ao texto da lei, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução nº 14/94, editou as regras para o tratamento do preso. De acordo

com Julião (2008, p. 92) esta redação aborda as instruções e assistência educacional:

1. Art. 8. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.
2. Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.
3. Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.
4. Parágrafo Único - Cursos de alfabetização serão obrigatórios e compulsórios para os analfabetos.
5. Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequado à formação cultural, profissional e espiritual do preso.
6. Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

Uma base legal da Constituição determina que “O Estado promoverá a assistência a homens e mulheres internos e egressos do sistema penitenciário, inclusive aos albergados, visando à sua reintegração à sociedade”. A modalidade de ensino adotada nas escolas do sistema penitenciário, na maioria das unidades prisionais do Brasil, é a Educação de Jovens e Adultos, que, de acordo com a LDB nº 9394/96, “destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”.

Para Alves (2003, p. 74) “a modalidade de ensino EAD vem ao encontro da necessidade do perfil dos reclusos no Sistema Prisional e sua inserção à ressocialização”. Assim, a EJA (Educação de Jovens e Adultos) propõe articular esta modalidade com as diversidades do contexto social de uma população em privação de liberdade.

Sabemos da importância da presença física no decorrer do aprendizado. Para uma pessoa que se encontra privada de liberdade, entende-se que a EAD possa cumprir um papel importante em seu processo educativo. (MELGARÉ, 2010, p. 91).

A percepção da EAD, da maneira que não podemos esquecer que ela se realiza com um acompanhamento de um tutor-professor no universo virtual, e sua presença se torna necessárias poucas vezes, caracterizando o nível semipresencial. A utilização de computadores e a internet pelos detentos são questionáveis, senão dizer prescindível. A importância da EAD como um elemento de integração e de aprendizagem do ensino inova nos parâmetros da limitação física em presídios ou qualquer outra unidade do sistema (MARTINHO, 2006).

A educação deveria ser prioritária no processo do tratamento penal, durante todo o período de cumprimento da pena. E é evidente que o apenado tem preservado seus direitos constitucionais de acesso a programas educacionais, mas o que se coloca como desafio é de que forma tornar realidade aquilo que a lei lhe assegura. Geralmente as unidades penais, em sua grande maioria, não têm acesso aos avanços tecnológicos e benefícios sociais para prestar este serviço, razões pelas quais acabam ficando à margem do processo educacional (OLIVEIRA, 2006).

#### 2.4.1 Tecnologia mediando o ensino

Baseado na legislação do sistema prisional no Brasil e enquadrado na dinâmica da educação e tecnologia para o ensino prisional consultou-se uma série de livros sobre autores interessados no tema, realizadas leituras sobre debates envolvendo a questão do apenado no Brasil e acompanhado análises em sites especializados sobre a ressocialização do preso a partir da educação para fundamentar este projeto de pesquisa através de revisão bibliográfica.

Para Dallari (2004, p. 86) “as novas ferramentas digitais têm despertado mudanças significativas no comportamento humano”. Na educação o conceito não é diferente, o atual cenário, caracterizado por mudanças rápidas e radicais e pode ser percebido também nas instituições escolares e na busca de alternativas para atingir os objetivos sociais.

Na concepção educacional, há distorções nas políticas que almejam espaços voltados a 'educação ao longo da vida', traçando diretrizes para atender aos pouco escolarizados. A qualificação exigida pelo mercado e a valorização do 'eu' estão, num momento de transição. (BEBER, 2007. p 31).

O contexto prisional caracteriza-se por seguir um conjunto de regras muito específicas e restritas que resulta, naturalmente, do forte caráter de segurança que lhe é exigido. Para que um processo de aprendizagem se torne uma realidade no sistema prisional e constante na vida de qualquer recluso, é necessário que as autoridades reconheçam o direito do preso e crie mecanismos de vigilância em seus acessos á internet (onde a educação a distância se realiza) ou mecanismos secundários que dispense o uso da informática (SOARES, 2002).

Segundo Siqueira (2001, p. 93) a modalidade EAD tende aumentar seu valor social à medida que as tecnologias se aperfeiçoam e princípios pedagógicos compatíveis são construídos. Novos dispositivos computacionais têm alterado o conceito da distância através da rede mundial de computadores. Nas instituições prisionais, o EAD surge como possibilidade de difusão da educação e como uma opção para a inclusão social face à limitação do sistema educativo convencional e da problemática em adotá-lo no sistema prisional.

Já Carvalho (2008, p. 159) entende que “o primeiro passo para reduzir ou até evitar o fosso digital entre o contexto prisional é definir o que é essencial no aprendizado EAD”. Ao conhecer as instituições do sistema prisional, qualquer um entenderia que perante as condições atuais dos estabelecimentos prisionais é imperativo equipar os espaços de aula de modo a que os reclusos possam ter acesso às tecnologias de informação e comunicação que povoam o dia-a-dia das pessoas e das sociedades.

Para convencer ao Estado e ao apenado do Sistema Penitenciário para a introdução da EAD por meio da Intranet perpassam pela demonstração dos elementos relacionados ao artigo

primeiro da LEP que trata do propósito de ressocialização e que vão ao encontro do interesse do preso em remir a pena pelo estudo.

A remição da pena pelo estudo por meio da EAD, que sob o ponto de vista do resultado custo/benefício requer, um investimento considerável com a instrumentalização do ambiente penal. As prerrogativas da Lei, embora ainda haja paradigmas contrários ao uso da internet dentro dos presídios por causa do perigo de maior disseminação do crime organizado.

Segundo Julião (2008, p. 82) “a Educação à Distância se torna excelente alternativa, fazendo-se possível pelo sistema Intranet”. A intranet propicia um modelo assíncrono privado que registra a comunicação entre os protagonistas e permite que os mesmos tenham acesso a informação de maneira vigiada. A utilização de novas tecnologias para a disseminação da EAD nas penitenciárias brasileiras se dá pelo uso de dispositivos de intranet. O uso dessa tecnologia e os serviços que ela promove, fica por conta do acesso restrito: a intranet, que possibilita seu uso nas penitenciárias com maior segurança e significando também, a escolha de métodos e meios instrucionais que permitam um aprendizado mais eficaz.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O papel social das Instituições de Ensino não deve se restringir à sociedade livre, mas os anseios de uma sociedade como um todo. A Educação a Distância possibilita que essas áreas de atuação sejam multiplicadas. O EAD consegue chegar a pessoas excluídas da educação formal e, entre elas, pessoas encarceradas em presídios sem a oportunidade de instrução.

No meio de leis que garantem educação pública de qualidade, nos encontramos como a pior educação do mundo e este cenário também envolvem a educação prisional, ficando esta população à margem social. Nosso país possui leis em excesso, no entanto, quase nada colocado em prática. Mas é importante destacar que as atividades desenvolvidas nos projetos educacionais

destinados ao preso devem salientar o valor entre práticas educativas e a cidadania.

Retomando a pergunta de pesquisa, a importância do EAD no sistema prisional é fundamental para os apenados oportunizarem uma qualidade de vida melhor. Através do pensamento que o estudo abre a mente e muda a vida, passa a ser importante um amparo educacional do porte que o EAD oferece. É direito dos apenados serem tratados com dignidade e respeito. Assim, a importância cresce de políticas que promovam a recuperação do preso no convívio social e tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar.

Segundo a bibliografia pesquisada, descobriu-se que Santa Catarina é o estado com maior número de presos em atividade laboral. Santa Catarina foi o estado com o maior número de presos em atividade laboral interna com apenados exercendo algum tipo de atividade laboral dentro dos presídios. Entendo que a situação das penitenciárias é muito ruim. As cadeias e presídios superlotados, com pouca infraestrutura e este contexto afeta toda a sociedade que recebe os indivíduos que saem desses locais da mesma forma como entraram ou piores.

As análises da importância da reintegração para os detentos são importantes como uma maneira de ajudar na recuperação de todo um sistema. Esse material não atende ao disposto nas Diretrizes Curriculares Estaduais de EJA em seus eixos norteadores: cultura e trabalho, mas, com abordagem teórica metodológica atende as especificidades dessa demanda.

A reintegração de apenados, seus aspectos positivos, negativos, explana a situação dos presídios e o que traz a Lei de Execução Penal sobre tal assunto. Há instituições que atendem o Sistema Prisional são adotados os livros didáticos distribuídos pelo Plano Nacional do Livro Didático de Educação de Jovens e Adultos, de acordo com as normas do MEC.

No entanto, há necessidade da adequação e elaboração de outros materiais didáticos e pedagógicos para a utilização em aulas ministradas

no ambiente prisional. Por fim, cabe aos administradores de cada instituição penal a organização do ambiente e da oferta de condições para que a remição pela Educação não sofra da mesma precariedade que, historicamente, tem acompanhado a remição pelo trabalho dentro das prisões.

A maneira como se conduz a educação dentro do sistema penitenciário não tem até o momento representado efetiva contribuição para que o preso possa de fato ser reinserido na sociedade. Em 1984, o Congresso aprovou uma reforma para o sistema prisional através da Lei de Execução Penal, que reconhece o direito do preso à assistência educacional. O Brasil tem uma das legislações mais avançadas do mundo para o setor penitenciário. Mas creio que o problema é de infra-estrutura e de iniciativa financeira dos governos. Essa inovação não foi ainda, suficiente para resolver o caos em que se encontra o sistema penitenciário do país.

É necessário conceber as ações educacionais para o desenvolvimento da cognitividade, da percepção crítica dos interesses presentes na cena social e da produção, sob diversos modos, de ações (e a questão do EAD proporciona isso aos presos) sem discriminar perversamente a massa carcerária. Ações educacionais devem ressaltar a condição dos presos e buscar dotá-los de instrumentos capazes de empreender o repensar crítico, expressas sob estereótipos, legitimando mecanismos de dominação social e de discriminação, obstaculizando a democratização da sociedade na medida em que esses apenados são os que mais sofrem as incidências das desigualdades sociais.

Alguns experimentos em educação à distância revelaram a possibilidade de concretizar o oferecimento de atividades educacionais aos presos. Algumas políticas públicas vislumbram projetos desenvolvidos que tornam possível a sensação de pertencimento destes apenados, oferecendo-lhes oportunidade de conviver no ambiente acadêmico. Trata-se de iniciativas tímidas, em confronto com a ampla população carcerária. Mas creio ser uma iniciativa que sinaliza para a promoção de um modelo penitenciário mais moderno, mas não se apresenta como solução para os problemas que atravessa o sistema prisional.

O impacto do ensino na vida e na autoestima dos presos é evidente. A receptividade do EAD em penitenciárias que disponibilizam um projeto educacional como meio de ressocializar, indica que os resultados podem ser bastante promissores. Entendo que políticas como essas, voltadas para a valorização humana, buscam envolver o preso em estudo e ações que venham a torná-lo cidadão capaz de conduzir sua vida com dignidade.

Entendo que o EAD é uma ferramenta essencial deste processo, valorizando o trabalho da educação no sentido levá-la a todos, sem discriminação, evitando a criminalidade, formando cidadãos conscientes e praticantes de boas ações. Esse trabalho procurou ser uma contribuição ao Sistema Penitenciário e a quem se interessar, para subsidiar maior compreensão e proporcionar elementos para reflexão, sobre o EAD no sistema prisional. Portanto, conclui-se que a educação formal precisa ser vista e entendida como uma das poucas ferramentas capazes de resolver os problemas do país, entre eles o do sistema penitenciário.

#### 4. TRABALHOS FUTUROS

Essa pesquisa contribuiu para análise e reflexão sobre um tema significativo e atual, que quer mostrar que o indivíduo tem condições de ser ressocializado e sugere-se, igualmente, para estudos futuros, em vista da limitação que foi citada anteriormente, um estudo sobre todos os Estados na parte prisional, para que se possa saber do perfil dos detentos, do que está sendo feito nas prisões em termos profissionais e educacionais e como funcionam outras prisões de outros Estados e também se há casos de ensino de educação à distancia no Estado de Catarina.

Outro ponto importante a ser pesquisado, se à iniciativas, fomentando políticas e serviços, que fortalecem formas de gestão e tratamentos penais, para que estas sejam suficientemente executadas e promovam a garantia de direitos, a utilidade social da pena, a inserção social do indivíduo em sua vida pós- prisional e a redução da reincidência criminal.

## REFERÊNCIAS

ALVES, J. D. **Do tratamento penal à reinserção social do criminoso**. Universidade Federal do Paraná. Pós-Graduação em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional. Curitiba, 2003.

BEBER, B. **Reeducar, reinserir e ressocializar**. 2007. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Acessado em 12. Jan. 2015.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/constituicao> >. Acesso em 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de execução penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 01. Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: < <http://www.leidireto.com.br/lei-9714.html>> Acesso em: 01. Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984- LEP, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm)>. Acesso em: 01. Jul. 2015.

CARVALHO, S. **Pena e Garantias**. Ed. Juris, Rio de Janeiro, 2008.

CHAVES, Eduardo. **Tecnologia na Educação: conceitos básicos**. (2004). Disponível em: <http://www.feg.unesp.br/eadconceitos.htm>>, Acesso em 16. Jan. 2015.

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para os direitos humanos**. Revista Internacional de Direitos Humanos, n 2, 2006.

COELHO, Edmundo Campo. **A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade.** In. Revista de Administração Pública, vol. 15, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania.** Moderna, São Paulo, 2004.

FONSECA, R. V. **A profissionalização dos apenados, por meio da educação a distancia, como contribuição à inserção ao mercado de trabalho:** O Caso da Penitenciária de Florianópolis/SC. 2011. Trabalho de Pós Graduação. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Acessado em 15. Jan. 2015.

JULIÃO, E. F. **Educação e Trabalho como propostas políticas de Execução penal.** In: Alfabetização e cidadania: revista de educação de jovens e adultos. Brasília: DF, UNESCO, Governo Japonês, 2008.

MARTINHO, A. **A Educação no Sistema Prisional.** (2006). Disponível em: <http://www.artigonal.com/educacao-no-sistema-prisional>. Acesso em 15 de jan. 2015.

MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da Pessoa Humana.** Malheiros, São Paulo, 2010.

OLIVEIRA, E. G. **Educação a distância na transição pragmática.** 3ª. Ed. São Paulo: Papirus, 2006.

SHELLA, F. **Prisão e Reabilitação:** a visão das assistentes sociais do departamento penitenciário. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná, 2007.

SIQUEIRA, J. R. **O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade.** Periódicos v. 22, n. 67, ex.1. São Paulo: Cortez, set. 2001.

SOARES, R. **Direitos do presidiário.** São Paulo: Método, 2002.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária.** 8ª. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.

VIEIRA, Oscar. **Direitos Fundamentais**. Malheiros Editores, São Paulo, 2008.

## **APENDICE E ANEXO**

## APÊNDICE

### NORMATIVO SOBRE A EDUCAÇÃO PRISIONAL

#### LEGISLAÇÃO SOBRE A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

##### **1.1 Constituição Federal de 1988**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação respeitadas as seguintes disposições:

### **1.2 Legislação Infraconstitucional**

#### **1.2.1 Leis Federais**

##### 1.2.1.1 Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execuções Penais (LEP)

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

**Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.**

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: material; à saúde; jurídica; social; religiosa.

IV - educacional;

**Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.**

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade

Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

**VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;**

Art. 61. São órgãos da execução penal:

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

## **1.2.2 Medidas Provisórias**

1.2.2.1 Medida Provisória nº 562/2012 – Plano de Ações Articulada (PAR)

Art. 1o O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da educação básica pública, observando as metas e as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação.

## **EDUCACÃO A DISTÂNCIA**

Art. 39 A modalidade Educação a Distância caracteriza-se pela mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem que ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 40 O credenciamento para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional Técnica de nível médio e Tecnológico, na modalidade a distância, compete aos sistemas estaduais de ensino, atendidas a regulamentação federal e as normas complementares desses sistemas.

## ANEXO

MATÉRIA DO JORNAL 'A TRIBUNA' DE 29.05.2014

**ATRÁS DAS GRADES, DOS LIVROS E DE UM FUTURO ÍNTEGRO**

29/05/2014



Talise Freitas - reportagem@atribunanet.com

Por trás das grades, aqueles que um dia serviram ao crime buscam escrever um futuro digno. É o caso dos detentos Rafael\* e Gabriel\*, que trocaram as algemas por lápis, cadernos e livros. O grupo de alunos encarcerados nos unidades prisionais de Criciúma ainda é minoria se comparado ao total da massa carcerária, mas eles acabam sendo exemplos e servindo de estímulo para os parceiros, que aos poucos acabam aceitando a ideia de reescrever uma nova história de vida por meio da educação.

O projeto desenvolvido na Penitenciária Sul e no Presídio Santa Augusta, ambos em Criciúma, é uma parceria da Secretaria de Justiça e Cidadania (SJC) com o Centro de Educação Jovem e Adulto (Ceja). A maioria dos apenados não tem o ensino fundamental

completo. A escolha dos alunos é feita com base nos quesitos: interesse, grau de periculosidade e comportamento. As aulas acontecem pela manhã e à tarde, que contam com salas específicas para o ensino.

### **Média de SC é maior do que a do país**

Em Santa Catarina atualmente a média de detentos que estudam é de 11,74%, um total de 1.852, enquanto a média nacional é de 8,64%. Os dados são do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (InfoPen).

*\* nomes fictícios*